

02/03/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.893-2 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADVOGADO(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES  
AGRAVADO(A/S) : JUNIOR ELETROMÓVEIS LTDA E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES

**EMENTA:** 1. Apreensão de mercadorias como forma de coerção ao pagamento de tributos: impossibilidade.

É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não é dado à Fazenda Pública obstaculizar a atividade empresarial com a imposição de penalidades no intuito de receber imposto atrasado (RE 413.782, 17.03.2005, **Marco Aurélio**).

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade para rever os fatos da causa que devem ser considerados "na versão do acórdão recorrido". Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 02 de março de 2007.

  
SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.



02/03/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.893-2 RIO GRANDE DO NORTE

**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 ADVOGADO(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES  
 AGRAVADO(A/S) : JUNIOR ELETROMÓVEIS LTDA E OUTRO(A/S)  
 ADVOGADO(A/S) : CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES

R E L A T Ó R I O

**O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE** - É este o teor da decisão agravada:

"RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (f. 169):

'DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO FORMA DE COERÇÃO AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. No ordenamento jurídico vigente, ante os direitos e garantias fundamentais relativos ao devido processo legal, ao direito de propriedade e à livre iniciativa, não se revela possível a apreensão de mercadorias como via de coerção ao pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323 do STF. Recurso conhecido e provido.'

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 170 e 174 da Constituição Federal.

**Decido.**

No julgamento plenário do RE 413.782, 17.03.2005, **M. Aurélio**, o Tribunal reafirmou o princípio subjacente às **Súmulas** 70, 323 e 547, contido no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, e afastou a possibilidade de a Fazenda Pública impor penalidades que inviabilizem o



exercício da atividade empresarial no intuito de recolher tributos atrasados.

Nesse sentido, v.g. RREE 231.543, **Ilmar**, RTJ 169/1.085; e 115.452-ED-EDv, **Velloso**, RTJ 138/847.

O acórdão recorrido se ajusta a esse entendimento.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, caput, do C.Pr.Civil)."

Alega o agravante que as agravadas transportavam mercadorias sem a documentação fiscal necessária, cometendo crime e violando legislação tributária pertinente, motivo pelo qual é cabível a apreensão com o objetivo de regularizar a situação fiscal.

É o relatório.



V O T O

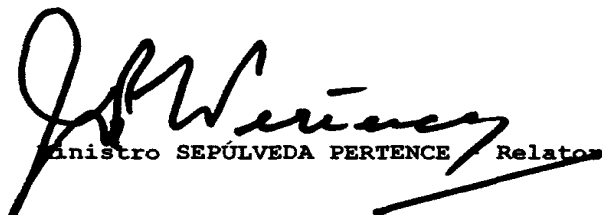
O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão o agravante.

É da jurisprudência deste Tribunal que no recurso extraordinário devem ser considerados os fatos da causa "na versão do acórdão recorrido" (AI 130.893-AgR, **Velloso**, RTJ 146/291; RE 140.265, **M.Aurélio**, RTJ 148/550).

O Tribunal a quo assentou que a apreensão das mercadorias feita pelo agravante tem por finalidade coagir as agravadas ao pagamento de tributos.

Dessa forma, aplicável no caso o entendimento do Supremo Tribunal de que à Fazenda Pública não é dado obstaculizar atividade empresarial com a imposição de penalidades no intuito de receber imposto atrasado.

Nego provimento ao agravo regimental: é o meu voto.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.893-2**

PROCED.: RIO GRANDE DO NORTE

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S): ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S): PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES


AGDO.(A/S): JUNIOR ELETROMÓVEIS LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.  
Presentes à Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador